



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10880.026366/93-21
Recurso nº. : 03.583
Matéria : PIS/FATURAMENTO - EXERCÍCIO DE 1991
Recorrente : SILARROZ COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA.
Recorrida : DRF EM SÃO PAULO/LESTE - SP
Sessão de : 19 DE MARÇO DE 1997
Acórdão nº. : 103-18.490

PIS/FATURAMENTO - EXERCÍCIO DE 1991- Face a Resolução nº 49/95, expedida pelo Senado Federal, tornou-se ilegítima a exigência da contribuição ao PIS com fulcro nos Decretos-Lei nº 2.445 e 2.449, de 1988, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SILARROZ COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE E RELATOR DESIGNADO AD HOC

FORMALIZADO EM: 14 AGO 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: VILSON BIADOLA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, MURILO RODRIGUES DA CUNHA SOARES, SANDRA MARIA DIAS NUNES, MÁRCIA MARIA LÓRIA MEIRA, RAQUEL ELITA ALVES PRETO VILLA REAL E VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10880.026366/93-21
Acórdão nº : 103-18.490

Recurso : 03.583
Recorrente : SILARROZ COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário, de fls. 45/47, contra decisão de primeira instância, anexada às fls. 41/42, que a manteve exigência da contribuição ao PIS/FATURAMENTO, no valor equivalente a 1.965,40 UFIR (em 12/05/93), mais os consectários legais, conforme auto de infração às fls. 07.

O lançamento foi motivado omissão de receitas, relativa ao período-base de 1990, apurada em procedimento de fiscalização do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, exigido por meio do processo-fiscal matriz de nº. 10880.026360/93-45.

O enquadramento legal da infração está transcrito às fls. 09.

A contribuinte, no recurso voluntário, socorre-se do princípio da decorrência para que seja aplicado neste processo o que for decidido no recurso oferecido ao procedimento matriz do IRPJ.

Por fim, requer o provimento total de seu recurso para, em reformando a decisão "a quo", sejam excluídas as exigências fiscais.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10880.026366/93-21
Acórdão nº : 103-18.490

VOTO

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - Relator designado *ad hoc*.

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Designado relator *ad hoc*, com fulcro nas disposições do § 11 do artigo 20 e dos incisos XII e XVIII do artigo 33 do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pela Portaria Ministerial nº 537/92, passo a expressar o entendimento declinado em plenário pela Conselheira Relatora RAQUEL ELITA ALVES PRETO VILLA REAL, escolhida por sorteio, face à sua impossibilidade de fazê-lo:

A exigência objeto deste processo é decorrente de outra a que se refere o processo nº. 10880.026360/93-45, cujo recurso voluntário protocolizado sob nº. 109.345, foi julgado por este Colegiado nesta data, dando-lhe provimento parcial, por unanimidade de votos, excluindo, unicamente, a incidência da TRD no período de fevereiro a julho/91, segundo Acórdão nº. 103-18.476.

A rigor, o mesmo entendimento deveria ser aplicado em relação à matéria discutida nestes autos, posto que decorrente dos mesmos elementos de prova coligidos no processo matriz.

No entanto, a exigência formalizada baseou-se nas disposições contidas na Lei Complementar nº 07/70, com as alterações introduzidas pelos Decretos-leis nºs 2.445/88 e 2.449/88. Como se sabe, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou acerca da matéria ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 148.754-2/210/Rio de Janeiro, ocasião em que declarou inconstitucionais os referidos Decretos-leis.

O Senado Federal, por sua vez, editou a Resolução nº 49/95, suspendendo a execução dos citados diplomas legais, retirando do mundo jurídico a hipótese de incidência que fundamenta o presente lançamento.

Este Conselho vem decidindo que os lançamentos baseados nos referidos Decretos-leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, estão prejudicados como um todo, posto que maculada sua fundamentação legal, elemento essencial à formalização e exigência do crédito tributário, com a ressalva do direito de a repartição constituir novo lançamento, observando-se as normas jurídicas vigentes.

Além do mais, esta Câmara tem como entendimento que o atendimento ao comando contido no artigo 17, item VIII da Medida Provisória nº 1.142 e reedições posteriores, implicaria em novo lançamento, conforme o contido no Acórdão nº 103-18.094, do qual transcrevemos parte do voto:





**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10880.026366/93-21
Acórdão nº : 103-18.490

"A meu ver, entendo que a determinação contida na Medida Provisória retrocitada, é no sentido de se constituir um novo lançamento, nos termos do artigo 142 do Código Tributário Nacional, pois que se tem que determinar novamente a matéria tributável, com observância das disposições das Leis Complementares nºs 07/70 e 17/73, verificar a composição da base de cálculo da contribuição, prazos de vencimento com reflexos nos cálculos da correção monetária, dos encargos moratórios e da multa de lançamento de ofício, aplicar a alíquota adequada, calcular o montante do tributo devido e inclusive reabrir prazo para o contribuinte se manifestar. Tudo de acordo com o algoritmo do lançamento tributário esculpido no artigo 142 do Código Tributário Nacional."

Por sua vez, a atividade administrativa de lançamento é de competência privativa da autoridade lançadora, não competindo, dessa forma, a este órgão colegiado e paritário a sua prática.

Por estas razões, DOU PROVIMENTO ao recurso.

Brasília - DF, 19 de março de 1997


CANDIDO RODRIGUES NEUBER